



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2065064-49.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante SUELI BISPO DE ARAÚJO BATISTA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29866

Agravo Interno nº 2065064-49.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Sueli Bispo de Araújo Batista

Agravado: Município de São José dos Campos

Interessado: Bruno Francisco Aguiar Ortega

Vara de Origem: 1ª Vara da Fazenda de São José dos Campos

AGRAVO INTERNO. Recurso interposto contra decisão que rejeitou liminarmente o agravo de instrumento em face de sua intempestividade. Pretensão de aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06. Inadmissibilidade. No caso de advogados de partes, que são intimados pelo DJE, contando-se o prazo na forma prevista no art. 4º, § 3º da lei citada. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno (fls. 01/12) interposto por Sueli Bispo de Araújo Batista contra a r. decisão monocrática de fls. 224 do agravo de instrumento, que rejeitou liminarmente o recurso em face de sua intempestividade.

Recorre a agravante, alegando que a intimação via DJE é uma forma de intimação eletrônica, devendo seguir as regras gerais estabelecidas na Lei nº 11.419/06, incluindo o prazo de 10 dias para consulta e a prorrogação em dias não úteis.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 16/21.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo interno contra decisão que rejeitou liminarmente o agravo de instrumento em face de sua intempestividade.

Recorre a parte, alegando que o recurso é tempestivo, pois haveria um interstício de 10 dias da publicação antes do início da contagem do prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da lei nº 11.419/06.

Razão não assiste à parte.

2. Com efeito, ao regram as intimações por meio eletrônico e a contagem de prazos, a lei nº 11.419/06, prevê:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

(...)

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Como se vê, o interstício de 10 dias só se aplica àqueles entes que se cadastram no Tribunal e são intimados através do portal próprio.

Ou seja, tal prazo se aplica ao Ministério Público e aos entes públicos.

Tal forma de contagem não se aplica aos advogados de partes comuns, que são intimados pelo DJE, contando-se o prazo na forma prevista no art. 4º, § 3º acima citado.

3. Assim, tendo a parte sido intimada em 30/01/2025, efetivamente intempestivo o agravo interposto em 05/03/2025.

Destarte, deve ser mantida a decisão.

Isto posto, o **agravo interno é improvido**, mantida a decisão recorrida.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator